



PROCESSO N.º: 8.259-7/2016
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016
INTERESSADA: RAQUEL CAMPOS COELHO – ex-Prefeita Municipal
ADVOGADOS: LEANDRO BORGES DE SÁ – OAB/MT 20.901
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23.002
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º, do artigo 5º, da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2016, sob a seguinte ordem:

1. **DAS IRREGULARIDADES**
 - 1.1- VOTO PRELIMINAR
 - 1.2 - VOTO MÉRITO
2. **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
3. **DO DESEMPENHO FISCAL**
4. **DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO**
5. **DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
6. **DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
7. **DO VOTO**



1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **4 (quatro)** irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, exercício de 2016, todas imputadas à Sra. Raquel Campos Coelho – ex-Prefeita Municipal, as quais passo à analisar:

1.1 – PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) O cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. A publicação da realização da audiência pública ocorreu em data muito posterior (somente em 22/05/2017, sendo que o prazo era 30/01/2017) à sua realização, conforme se verifica no Termo de Alerta e na Tela do Aplic (Apêndices deste achado). - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas

De proêmio suscito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta para apreciar a irregularidade **DB08**, pois, como se sabe, a audiência pública para análise do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, maio e setembro, conforme prescreve o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Assim, a data limite para a realização da audiência de análise e debate do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre é 28/02 do exercício seguinte e a concretização da irregularidade só ocorre caso ela seja realizada em data intempestiva ou caso ela, até mesmo, não ocorra.

¹Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



Portanto, considerando que este Relator é competente para análise dos fatos atinentes somente do exercício 2016 da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, encontra-se prejudicada a análise da suposta irregularidade ocorrida em exercício sob o qual não possui competência e acerca do qual encontra-se envolvido Gestor estranho ao dos autos.

Isto posto, em dissonância com o entendimento técnico e ministerial, neste ponto, voto pela extinção da irregularidade sem julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso VI do CPC, c/c o artigo 144 do RITCE/MT, determinando, no entanto, remessa de cópia da vertente decisão à SECEX desta 3ª Relatoria e ao Ministério Público de Contas para que, no uso de suas respectivas faculdades, apurem a irregularidade em comento.

1.2 - RAZÕES DO VOTO - MÉRITO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve *déficit* de execução orçamentária no valor de R\$ 11.442,58. - Tópico – 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

No caso dos autos, a Equipe Técnica apontou *déficit* de execução orçamentária no montante global de R\$ 11.442,58. Contudo, após detida apuração por este Relator, vislumbra-se *déficit* maior do que o apontado inicialmente.

Esse *déficit* não foi tecnicamente apurado por fonte, o que fere o artigo 8º e 50 da LRF. Assim, em consulta ao sistema APLIC, constatei que R\$ 84.467,95 se



refere ao *déficit* de execução orçamentária na **fonte 02**; R\$ 112.870,81 refere-se ao *déficit* da **fonte 23**; R\$ 20.532,47 refere-se do *déficit* na **fonte 29**; e R\$ 925.189,86 é referente ao *déficit* na **fonte 30**, conforme se vislumbra do quadro abaixo.

FONTE	DESCRICÃO	REC ARREC(Class 6)	DESP EMPENHADA(Class 6)	DEF/SUP EXERC 2016
0	Recursos Ordinários	11.428.706,29	10.969.637,69	459.068,60
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.451.572,99	1.161.364,09	290.208,90
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	2.624.568,20	2.709.036,15	-84.467,95
3	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compen	0,00	0,00	0,00
4	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00
12	Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	1.519.546,87	1.509.541,88	10.004,99
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	227.615,44	206.512,63	21.102,81
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	90.502,42	62.005,30	28.497,12
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação em remuneração dos profissionais do Magistério em efetiv	2.718.091,98	2.587.593,49	130.498,49
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	29.165,86	23.148,72	6.017,14
21	Transferências de Convênios – Assistência Social	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios - Educação	439.772,11	357.253,99	82.518,12
23	Transferências de Convênios - Saúde	81,64	112.952,45	-112.870,81
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	103.702,34	0,00	103.702,34
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	0,00	0,00	0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	0,00	0,00	0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	227.789,99	248.322,46	-20.532,47
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	2.650.502,45	3.575.692,31	-925.189,86
41	Serviços Hospitalares	0,00	0,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	0,00	0,00	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	0,00	0,00	0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	0,00	0,00	0,00
51	Recursos do Fundo Financeiro	0,00	0,00	0,00
52	Recursos do Fundo Previdenciário	0,00	0,00	0,00
53	Recursos da Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00
54	Recursos do Superávit da Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00
80	Consignações e retenções	0,00	0,00	0,00
81	Valores restituíveis	0,00	0,00	0,00
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	0,00	0,00	0,00
90	Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
91	Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
93	Outras Receitas Não-Primárias	0,00	0,00	0,00
94	Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00	0,00
		23.511.618,58	23.523.061,16	-11.442,58

Portanto, as fontes com *déficit* de execução orçamentária são as **fontes 02, 23, 29 e 30**, respectivamente, as referentes às Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde; às Transferências de Convênios – Saúde; às Transferências de Recursos do FNAS e aos Recursos Provenientes do FETHAB.

É de todo sabido que as **fontes de recursos 00** (Recursos Ordinários), **01** (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e **02** (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde), possuem como origem a arrecadação de recursos livres, sendo que as duas últimas se referem à contas de controle da destinação constitucional dos recursos a elas



pertinentes, o que significa dizer que eventual *déficit de execução orçamentária* das fontes **01** e **02** impacta diretamente na apuração do resultado de execução orçamentária dos recursos livres, o qual deve incluir também a **fonte 00**.

Este entendimento, está de acordo com jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que decidiu, em processo de Consulta, que:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. **Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.** (Consulta nº 932.477 – Relator Cons. Wanderley Ávila).

Com base nesse entendimento, a consolidação da execução orçamentária na **fonte 01** ou na **02** com a **fonte 00**, para fins de apuração total do resultado da execução orçamentária dos recursos ordinários, somente seria irregular caso resultasse na falta de aplicação dos recursos mínimos destinados à saúde e à educação.

Dos autos e do sistema APLIC, extraio que os percentuais afetos à saúde e à educação foram constitucionalmente atendidos, pelo que é lícita essa consolidação no caso sob exame.

Assim, o excesso de execução orçamentária apurado na **fonte 01**, no valor de R\$ 290.208,90, deve ser consolidado com o da **fonte 00**, também com



excesso na ordem de R\$ 459.068,60. Do resultado da consolidação das fontes 00 e 01 obtém-se uma execução orçamentária superavitária na ordem de R\$ 749.277,50, dos quais deduzida o *déficit* da fonte 02, na ordem de R\$ 84.467,95, remanesce excesso no valor de R\$ 664.809,55.

Esse resultado de execução orçamentária consolidado das fontes 00, 01 e 02, no valor de R\$ 664.809,55, é passível de cobrir o *déficit* na fonte 29 (R\$ 20.532,47), de modo que, remanesce um excesso de execução orçamentária na ordem de R\$ 644.277,08, na fonte 100 (Recursos Ordinários).

Em sequência, é necessário, ainda, consolidar o valor remanescente acima da fonte 100 (R\$ 644.277,08) com o *déficit* constante na fonte 30 (R\$ 925.189,86), porém, os valores da fonte 00 são capazes de dar, apenas, cobertura parcial ao saldo deficitário da fonte 30, remanescendo um *déficit* de execução orçamentária de R\$ 280.912,78.

Lado outro, conforme quadro abaixo, verifiquei que a fonte 30 apresentou *superávit* financeiro no final do exercício anterior (2015), o que, de acordo com o item 8 da Resolução Normativa n.º 43/2013, pode ser utilizado como fator atenuante na apuração da irregularidade. Contudo, o valor superavitário do exercício anterior (R\$ 878.147,81) é insuficiente para cobrir todo o *déficit* de execução orçamentária e, após consulta ao sistema APLIC, não foi encontrado crédito adicional aberto para esse fim.

1	FONTE	DESCRIÇÃO	Balanco Patrim./15	REC ARREC(Classse 6)	DESP EMPENHADA(Classse 6)	Result. Exec. Orçam.
2	30	Recursos provenientes do FETHAB	R\$ 878.147,81	R\$ 2.650.502,45	R\$ 3.575.692,31	-R\$ 925.189,86

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 43/2013 TCE-MT – ANEXO ÚNICO

O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade

De outro norte, ainda que o resultado da execução orçamentária global obtido pela consolidação das fontes 00, 01, 02, 29 e 30 fosse superavitário, o mesmo não poderia ser utilizado para cobrir o *déficit* de execução orçamentária da fonte 23, pois, de acordo com o artigo 62 da LRF, o Município só poderá arcar com as despesas



de competência de outros entes da Federação caso haja convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - **convênio**, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Desse modo, como a **fonte 23** trata de transferência voluntária em razão de convênio, o custeio dessa fonte pelo Município requer cautela, sobretudo porque se deve observar estritamente as cláusulas avençadas e às normas pertinentes ao termo conveniado.

No que pertine, ainda, à **fonte 23**, consigno que não acolho a tese da defesa que o *déficit* se deu em razão do atraso nos repasses em razão da ausência de prova da efetiva previsão desse repasse no exercício bem como em razão da ausência de prova de culpa exclusiva do ente transferidor, na forma como preconiza o item 11 da Resolução Normativa n.º 43/2013.

Portanto, a admissão do saldo da **fonte 100** para a exclusão ou a atenuação da presente irregularidade demandaria que se tivesse conhecimento acerca do valor da contrapartida cabível ao Município, o que não há nestes autos.

Verifica-se, então, um *déficit* de execução orçamentária de R\$ 280.912,78, na fonte 30 e de R\$ 112.870,81, na fonte 23, valores estes consideravelmente maiores do que o demonstrado pela Equipe Técnica, o que desde já esclareço, nada altera do apontamento técnico inicial, posto que a simples ocorrência do *déficit* global na execução orçamentária era, por si só, fator suficientemente configurador desta irregularidade.

Destaco que esse montante do *déficit* de execução orçamentária nas fontes 23 e 30 não foi apontado no Relatório Técnico Preliminar, pois o cálculo utilizado pela Equipe Técnica levou em consideração a consolidação de todas as fontes, e, conforme exposto anteriormente, as fontes referentes aos recursos vinculados não poderiam ser consolidadas em conjunto com as demais, conforme artigo 8º, 50 e 62 da LRF.



Por fim, considero essencial registrar a gravidade deste apontamento, pois está diretamente ligado ao planejamento e execução orçamentária e financeira e reflete a ausência de atividade planejada, bem como a falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio financeiro. Situação, ainda, agravada por se perpetrar no último ano de mandato do gestor municipal, momento em que é vedado ao titular do órgão contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para isso.

Assim, diante de todo o exposto, mantenho a presente irregularidade e expeço **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal daquela municipalidade para que recomende ao Poder Executivo a adoção de medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, parágrafo 1º; artigo 4º, inciso I, alínea “b”; e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e fixo, ainda, como **ponto de controle** o Resultado de Execução Orçamentária com base nas fontes de recursos utilizados para que seja apurado no exame das Contas Anuais do exercício de 2017 de São José do Xingu, tendo em vista a consolidação do Resultado de Execução Orçamentária das fontes 00, 01, 02, 29 e 30.

3) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).
2.1) Houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em afronta ao parágrafo único do art 21 da LRF. - DA09 – Tópico - 2.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige o cumprimento de regras que preparam os Municípios para uma nova gestão política, orçamentária e financeira.

Sendo assim, nenhum ato que possa originar aumento de despesa com pessoal poderá ser emitido nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do titular do respectivo Poder.



Deve-se ater que a proibição não se refere ao aumento de despesa, mas à prática do ato que resulte aumento. Dessa forma, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 dias que antecedem o término do mandato e venha a se realizar na gestão futura, o ato que a originou, caso editado nesse período, é que deverá ser considerado nulo, conforme o comando do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

A Resolução de Consulta nº 21/2014-TP, desta Corte, firmou posicionamento neste sentido:

1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

No caso dos autos, verifiquei que, de fato, houve o aumento nos gastos com pessoal no segundo semestre do exercício 2016 e que isso foi confirmado pela gestora em sua defesa, pois, como bem registrou a SECEX, no primeiro semestre de 2016, as despesas com pessoal totalizaram o montante de R\$ 5.106.430,97, e no segundo semestre de 2016, totalizaram o montante de R\$ 5.738.153,77, perfazendo um aumento de despesa com pessoal no 2º semestre de R\$ 631.722,80, equivalente à um acréscimo na ordem de 12,37% em relação à despesa do 1º semestre do mesmo exercício.

Contudo, o referido aumento decorreu do pagamento da Revisão Geral Anual aos servidores públicos do Poder Executivo, na razão de 11,28%, que encontra respaldo na Constituição Federal no artigo 37, inciso X², bem como decorreu da convocação dos aprovados no Processo Seletivo Público nº. 001/2016, o qual foi deflagrado no 1º semestre de 2016.

² Art. 37

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Após consulta ao sistema APLIC, constatei a edição da Lei nº. 648/2016, autorizando a realização desse certame em 25/04/2016. Com isso, houve a publicação do Edital, a realização das provas, e a homologação do certame ainda no primeiro semestre daquele exercício.

Diante de todo o exposto, verifiquei que o aumento nas despesas com pessoal no último semestre anterior ao final do mandato é uma consequência de atos vinculados decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente e da convocação dos aprovados em certame realizado antes dos 180 dias do final do mandato da gestora.

Sendo assim, coaduno com os entendimentos técnicos e ministeriais, no sentido de considerar **não configurada** esta irregularidade.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Houve créditos adicionais (R\$1.890,00) abertos sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF) na fonte de financiamento Operação de Crédito, conforme se verifica no quadro anterior "Créditos Adicionais – por fonte de financiamento". Os lançamentos na razão contábil (com contrapartida), disponíveis no Apêndice B deste relatório, demonstram a alteração orçamentária com operações de crédito na conta contábil 52213040000. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 listou as fontes de recursos aptas a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I. o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. os provenientes do excesso de arrecadação;
- III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso sob exame, consta no sistema APLIC o registro de um único crédito adicional aberto com base em alegada operação de crédito. Trata-se do crédito adicional no valor de R\$1.890,00, aberto por força do Decreto Municipal nº. 105/2016, autorizado pela Lei Municipal nº. 661/2016. Confira-se:



APLIC [Módulo Auditoria]: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU - CNPJ: 37465317000103 - [Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações

Resultado(s) da consulta

Todas Dotações Consulta Parametrizada

Dotação	Valor orçado	Alteração	Atualizado		
5 alteração(ões) da Dotação "10.301.0079.02074.3.90.1.13.00":					
Data	Valor	Fonte	Tipo	Nº da Lei	Nº do [Decreto]
01/09/2016	4.552,18	Anulação de dotação	Crédito Suplementar	00625/2015	00066/2016
01/08/2016	4.357,00	Anulação de dotação	Crédito Suplementar	00625/2015	00060/2016
22/03/2016	4.140,00	Anulação de dotação	Crédito Suplementar	00625/2015	00023/2016
01/07/2016	100,00	Anulação de dotação	Crédito Suplementar	00625/2015	00052/2016
01/12/2016	1.890,00	Operação de Crédito	Crédito Suplementar	00661/2016	00105/2016

A despeito desse registro eletrônico, o teor dessas normativas revela que se trata de crédito adicional aberto em valor muito superior, na ordem de R\$ 773.167,30, e com base em fonte diversa, qual seja, a anulação de despesas do exercício. De igual modo, confira-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU

Av Mauro Pires Gomes, 41, Centro, 78.663-000

Telefone: (066) 3568.1109, Fax: (066) 3568.1109

CNPJ: 37.465.317/0001-03

e-mail:

DECRETO SUPLEMENTAR Nº 105/2016

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Senhora RAQUEL CAMPOS COELHO, Prefeita Municipal de Sao Jose Do Xingu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 661/2016, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Art. 1 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Credito Adicional Suplementar no valor de R\$ 773.167,30 (Setecentos e setenta e Tres mil , Centro e Sessenta e Sete reais e Trinta Centavos) destinados a atender as seguintes dotacoes orcamentarias.

05.002-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.002.10.301.0079.2026.3.3.90.0.39.00.00.00	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	R\$ 23.349,00
05.002.10.301.0079.2074.3.1.90.0.13.00.00.00	Obrigacoes Patronais	R\$ 1.890,00



(...)

Art. 2 Para cobrir o credito aberto no artigo anterior serao utilizados os recursos mencionados no artigo 43, 1º III da Lei 4.320/64, os resultantes da anulacao total ou parcial de dotacao do orcamento vigente , conforme discriminado abaixo.

Não olvido que esse lançamento eletrônico equivocado de informações no sistema APLIC tenha sido corrigido no módulo Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil (com contrapartida) do sistema APLIC, como bem argumentou a ex-Gestora. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU :: CNPJ: 37465317000103 :: - [Razão Contábil(com contrapartida)]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil(com contrapartida)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa Orçamentária

Informe o mês de referência Conta contábil
DEZEMBRO 52213040000

Incluir registros:
 do orçamento da carga inicial

Data	Ti...	Nº lança...	Seq...	Conta	Descrição	I. Histórico	Débito(R\$)	Crédito(R\$)
01/12/2016	2	2120127...	1	52213040000	OPERAÇÕES DE CREDITO	Pela alteração orçamentária aumentativa 000105/2016-5-027	1.890,00	0,00
01/12/2016	2	2120127...	2	52213990000	VALOR GLOBAL DA DOTAÇÃO ADICIONAL POR FONTE	Pela alteração orçamentária aumentativa 000105/2016-5-027	0,00	1.890,00
31/12/2016	3	2130010...	1	52213990000	VALOR GLOBAL DA DOTAÇÃO ADICIONAL POR FONTE	Pelo encerramento do controle de dotação adicional por fonte – oper...	1.890,00	0,00
31/12/2016	3	2130010...	2	52213040000	OPERAÇÕES DE CREDITO	Pelo encerramento do controle de dotação adicional por fonte – oper...	0,00	1.890,00
TOTAL							3.780,00	3.780,00

Todavia, essa retificação não foi igualmente realizada no módulo Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações, conforme visto acima, o que gerou inconsistência de dados e ensejou no apontamento técnico, constante no Relatório Preliminar.

Dessa forma, concluo que o registro do montante de R\$ 1.890,00 de créditos abertos por operação de crédito constam erroneamente no Sistema APLIC, proveniente de informação enviada de forma equivocada por parte da própria ex-Gestora.

Portanto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 141 do RITCE/MT, reclassifico o apontamento para “MB 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT)”.



Saliento que a reclassificação ora realizada em nada fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em decorre do acolhimento da própria confissão realizada pela ex-Gestora de que informou no sistema APLIC dado diverso do constante no Decreto 105/2016.

Assim, entendo pertinente a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Poder Legislativo para que determine à gestão do presente exercício que envie corretamente a este Tribunal, por meio do Sistema APLIC, todas as informações necessárias ao cumprimento da regular prestação de contas.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de São José do Xingu aplicou o montante de **R\$ 5.775.332,47**, equivalente a 33,53% da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 17.221.222,76**), de **acordo** com o artigo 212, da Constituição Federal – CF/88, que fixa o mínimo de 25%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.587.593,49**, equivalente a **95,40%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 2.712.191,91**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de São José do Xingu aplicou **R\$ 4.036.527,49**, correspondente a **23,43%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 10.539.138,98**, correspondente à **45,51%** da Receita Corrente Líquida (**R\$**



23.153.854,75), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Por sua vez, na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 664.002,03**, correspondente à **2,86%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 11.203.141,01**, resultando em **48,38%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.116.761,04**, o equivalente a **7%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 15.954.483,33**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da Constituição Federal.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 23.511.618,58** (RTP - SECEX e Anexo 10 – Consolidado - Publicado), os dados da série histórica, a partir da arrecadação de 2015, no valor de **R\$ 20.692.304,81** (Anexo 10 – Consolidado/2015), demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 2.819.313,77**.

As receitas próprias atingiram o percentual de **6,72%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB e apresentaram **decréscimo** em relação ao exercício de 2015, conforme quadro demonstrativo:



Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 14.002.158,78	R\$ 15.145.466,52	R\$ 16.363.807,67	R\$ 20.301.029,52	R\$ 23.414.058,58
Receita Tributária	R\$ 739.992,09	R\$ 1.322.572,92	R\$ 1.015.717,21	R\$ 1.931.081,35	R\$ 979.929,54
Receita de Contribuição	R\$ 58.071,14	R\$ 64.211,56	R\$ 76.019,65	R\$ 67.961,22	R\$ 90.502,42
Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Patrimonial	R\$ 50.766,80	R\$ 52.289,15	R\$ 89.744,24	R\$ 175.310,19	R\$ 245.512,78
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 19.338,25	R\$ 50.616,56	R\$ 15.370,95	R\$ 11.602,23	R\$ 13.766,52
Transferências Correntes	R\$ 14.883.990,44	R\$ 15.930.353,15	R\$ 17.695.619,86	R\$ 20.732.340,00	R\$ 24.641.495,73
Outras Receitas	R\$ 187.519,01	R\$ 83.262,95	R\$ 114.934,55	R\$ 127.322,82	R\$ 592.021,73
Dedução	-R\$ 1.937.518,95	-R\$ 2.357.839,77	-R\$ 2.643.598,79	R\$ 2.744.588,29	-R\$ 3.149.170,14
Receitas de Capital	318.918,79	R\$ 354.771,67	R\$ 534.100,00	R\$ 391.275,29	R\$ 97.560,00
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 82.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 318.918,79	R\$ 354.771,67	R\$ 452.000,00	R\$ 391.275,29	R\$ 97.560,00
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 14.321.077,57	R\$ 15.500.238,19	R\$ 16.897.907,67	R\$ 20.692.304,81	R\$ 23.511.618,58
Receita Tributária Própria	R\$ 771.673,19	R\$ 1.419.111,61	R\$ 1.106.467,23	R\$ 2.019.419,48	R\$ 1.579.987,30
% de Receita Tributária Própria	5,38%	9,15%	6,54%	9,75%	6,72%
% Média de RTP	7,51%				

No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 24.871,96** (Anexo 10, Publicado – Consolidado), representando uma recuperação de créditos de **2,71%** do saldo da Dívida Ativa do exercício de 2015, no montante de **R\$ 916.517,02** (Balancete de Verificação – Dezembro/2015 – APLIC), restando inscritos para o próximo exercício a quantia de **R\$ 1.092.908,55** (Balancete de Verificação – Dezembro/2016 – APLIC).

Nesse caso, é pertinente recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Xingu que promova ações no sentido de incrementar a cobrança de dívida ativa, de forma a elevar significativamente a arrecadação municipal.



Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ 23.511.618,58), com a despesa realizada ajustada (R\$ 23.523.061,16), o Município apresentou *déficit* de execução orçamentária, na ordem de R\$ 280.912,78, na fonte 30 e de R\$ 112.870,81, na fonte 23.

Ademais, apresentou **diminuição** do saldo da dívida fluante em **R\$ 1.317.756,85**, correspondente a **73,76%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2016 foi de **R\$ 468.616,96** (Anexo 17 – Publicado, Consolidado), enquanto que o saldo do exercício de 2015, foi de **R\$ 1.786.373,81** (Anexo 17 - Publicado, Consolidado).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, excluídos os restos a pagar não processados (**R\$ 193.249,79** (exceto RPPS - RTP), visto que possui **R\$ 2.390.337,94** à título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) e os Restos a Pagar processados totalizam **R\$ 276.005,17** (exceto RPPS - RTP).

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de São José do Xingu ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **118ª posição** no ranking dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do *site* deste Tribunal³, atualizado em 04/12/16. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SAO JOSE DO XINGU	0,59	0,92	1,00	0,45	1,00		0,77	13°
2012	SAO JOSE DO XINGU	0,33	0,70	0,63	0,73	0,00		0,53	85°
2013	SAO JOSE DO XINGU	0,52	0,34	0,78	0,14	0,00		0,40	105°
2014	SAO JOSE DO XINGU	0,38	0,24	1,00	0,19	0,00		0,40	122°
2015	SAO JOSE DO XINGU	0,55	0,56	1,00	0,53	0,00		0,59	72°
2016	SAO JOSE DO XINGU	0,37	0,55	1,00	0,21	0,00		0,48	118°

³<http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>



Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,59 e no exercício de 2016 foi de 0,48.

5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, o Município de **São José do Xingu** superou a média Brasil em alguns itens, atingindo pontuação **5,0**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	3,3	2,5	5,0	5,0	5,0

A respeito do tema, ressalto que os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

Examinando os índices do município de São José do Xingu, noto que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2016, superou a **média brasileira** em 03 (três) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e c) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)

Por outro lado, em 03 (três) indicadores a média foi **inferior** à média Brasil: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º



Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Vale pontuar, ainda, que 04 (quatro) índices não foram avaliados, quais sejam: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Em que pese a manutenção do índice geral, é preciso que a Câmara Municipal atente para a necessidade de alertar à atual gestão para que adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora das Políticas Públicas de Educação, em especial, considerando a elevação dos índices de despesas públicas nesta área.

Da análise comparativa entre seus próprios indicadores, no exercício 2015 e no de 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município apresentou **melhora** em apenas 1 (um) indicador, qual seja: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015).

Ainda, apresentou **manutenção** de 3 (três) indicadores: a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Por fim, apresentou **piora** em 2 (dois) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e b) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Deste modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados colhidos por esta Corte de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo providências para o aperfeiçoamento destes indicadores.



5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os **resultados da Saúde**, o Município superou a média Brasil em apenas 07 itens, **atingindo pontuação 6,5**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Saúde - Escore Município	7,0	2,0	5,0	6,0	6,5

Da **análise comparativa entre seus próprios indicadores**, exercícios 2015 e 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município apresentou **melhora** em apenas **05 (quatro)** indicadores, quais sejam: a) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); b) Taxa de Incidência de Dengue (2015); c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2015), d) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015) e e) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

Ainda, apresentou **manutenção** do seguinte indicador: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015).

Por fim, apresentou **piora** de 4 (quatro) indicadores, quais sejam: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); e d) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014).

Em que pese a aplicação na saúde em percentual significativamente superior ao mínimo constitucional, da ordem de **23,43%**, verifica-se que houve uma leve melhora nos indicadores. Portanto, o planejamento, a formulação, a execução e o gerenciamento das Políticas Públicas de Saúde demandam aperfeiçoamento e reformulação, de tal modo que o investimento nominal reflita em garantia da qualidade dos serviços de saúde.



Quanto ao escore alcançado, em **relação à média Brasil**, faço o devido **alerta** ao Gestor para que adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora das seguintes Políticas Públicas de Saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014) e Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014) e Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

Deste modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados obtidos por este Tribunal, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, diante da significativa aplicação dos recursos na saúde e a baixa obtenção de resultados nessa política pública.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que a **Gestora foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Os **repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** (vinte) de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **86/2015 - TP** e o **23/2016 - TP**.

Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento, aperfeiçoamento e providências para a efetiva melhora dos indicadores das Políticas Públicas de Educação e Saúde, os quais encontram-se abaixo da média nacional, em especial, considerando a elevação dos índices de despesas públicas nestas áreas.



Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de São José do Xingu ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **118ª** posição. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **relativa piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,59 e no exercício de 2016 foi de 0,48.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de São José do Xingu respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, relativas ao exercício 2016, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **5.602/2017**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, e, **VOTO** no sentido de:

I – PRELIMINARMENTE

Extinguir sem julgamento de mérito a irregularidade classificada como **DB08**, atinente à alegada realização intempestiva de audiência pública para acompanhar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, conforme dispõe o artigo 485, inciso VI do CPC, c/c o artigo 144 do RITCE/MT.

II – NO MÉRITO



VOTO no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de São José do Xingu**, exercício de 2016, sob a gestão da Sra. **Raquel Campos Coelho**, ex-Prefeita Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal de São José do Xingu para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Xingu que:

a) Promova as medidas necessárias à execução orçamentária superavitária, seguindo as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas;

b) Elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, em especial, descrevendo, de forma clara, no texto da Lei Orçamentária Anual os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

c) Adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM.

d) Adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação **ao seu próprio desempenho**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e à Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

e) Promova ações planejadas no sentido de incrementar o índice de Receita Própria, reduzindo a dependência em relação as transferências de outros entes federados;

f) Promova ações no sentido de incrementar a cobrança de dívida ativa, de forma a elevar significativamente a arrecadação municipal.



g) Adote mecanismo a fim de garantir o envio correto a este Tribunal, por meio do Sistema APLIC de todas as informações necessárias ao cumprimento da regular prestação de contas.

h) Adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação à **média Brasil**, objetivando melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

i) Adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), Taxa de Mortalidade Infantil (2014), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014).

j) Adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação à **média Brasil**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014) e à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014) e Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

Fixo, ainda, como **ponto de controle** o Resultado de Execução Orçamentária com base nas fontes de recursos utilizados para que seja apurado no exame das Contas Anuais do exercício de 2017 de São José do Xingu, tendo em vista a consolidação do Resultado de Execução Orçamentária das fontes 00, 01, 02, 29 e 30.

Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.



Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá-MT em 04 de dezembro de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.